AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910878 - SP (2024/0157807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MOURA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDERSON MOURA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. O Juiz motivou a medida diante do risco contemporâneo que a liberdade do réu representa para a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, ao destacar a suspeita de associação criminosa armada, que teria praticado diversos furtos e roubos no interior de residências de vítimas idosas, algumas vezes com violência física, o que revela "malvadez incomum dos denunciados". Além da necessidade de descontinuação dos ilícitos, o Magistrado registrou a condição de foragido do réu.

3. Às decisões judiciais, enquanto não forem invalidadas pelo próprio

Documento eletrônico VDA42151779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:47:50
Código de Controle do Documento: 0dd30360-473d-44aa-9f64-3ad49d0f2f55

Poder Judiciário, não se pode opor um suposto direito de resistência. O suspeito que pretende permanecer em local incerto, faz uma escolha que lhe trará os ônus correspondentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a segregação provisória, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação. Em juízo de proporcionalidade, não se mostra adequada a substituição da medida extrema por outras, menos severas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:47:50
Código de Controle do Documento: 0dd30360-473d-44aa-9f64-3ad49d0f2f55

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910878 - SP (2024/0157807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MOURA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDERSON MOURA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. O Juiz motivou a medida diante do risco contemporâneo que a liberdade do réu representa para a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, ao destacar a suspeita de associação criminosa armada, que teria praticado diversos furtos e roubos no interior de residências de vítimas idosas, algumas vezes com violência física, o que revela "malvadez incomum dos denunciados". Além da necessidade de descontinuação dos ilícitos, o Magistrado registrou a condição de foragido do réu.

3. Às decisões judiciais, enquanto não forem invalidadas pelo próprio

Documento eletrônico VDA41971523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: f36b144a-bfb2-4f72-a378-5a6ac550e173

Poder Judiciário, não se pode opor um suposto direito de resistência. O suspeito que pretende permanecer em local incerto, faz uma escolha que lhe trará os ônus correspondentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a segregação provisória, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação. Em juízo de proporcionalidade, não se mostra adequada a substituição da medida extrema por outras, menos severas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDERSON MOURA DE SOUZA agrava da decisão de fls. 531-535.

A defesa argumenta que a preventiva foi decretada, sem fundamentação idônea, diante da não localização do réu para cumprimento de mandado de prisão temporária, medida indevidamente decretada para realização de interrogatório e investigação do crime, "sendo que jamais houve qualquer negativa por parte do paciente de se apresentar espontaneamente" (fl. 544). Aduz que o magistrado utilizou argumentos genéricos e repetidos para determinar a segregação cautelar como instrumento de punição antecipada do suspeito, sem observância do requisito da contemporaneidade.

Requer a concessão da ordem pelo colegiado, para revogação ou substituição da prisão preventiva.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O recorrente não se atentou às considerações sobre a prejudicialidade das alegações contra o decreto de prisão temporária. Não verifico interesse ou utilidade em analisar essa matéria, pois outra é a ordem que, atualmente, limita a liberdade de locomoção do paciente.

A prisão preventiva do réu foi decretada, em 5/3/2024, por suspeita de associação criminosa armada com o fim específico de cometer crimes contra o

Documento eletrônico VDA41971523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: f36b144a-bfb2-4f72-a378-5a6ac550e173

patrimônio (furtos e roubos).

Segundo o Magistrado, a partir da investigação de roubo ocorrido em 18/11/2023 (fl. 342), a polícia cumpriu mandados de busca e apreensão e, por meio da análise da prova cautelar, constatou, em tese, a existência do possível grupo criminoso armado, destinado à prática de delitos patrimoniais.

Os "elementos de informação presentes nas conversas do WhatsApp de FABRÍCIO CARDOSO DE ALMEIDA e ANDERSON MOURA DE SOUSA, indicam, sem sombra de dúvidas, que concorreram para a consumação do crime de furto na empresa TOQUETÃO". Além disso, os documentos juntados pela Autoridade Policial indicam que "os investigados participaram de vários crimes [...] Cabe destacar que Anderson Moura De Sousa e John Lenon da Silva Souza estão foragidos" (fl. 488).

Ao que se tem, "o grupo praticou os seguintes crimes: 1 - Furto do dia 03/07/2023 (empresa da vítima LEONARDO BELCHIOR DA SILVA SANTOS - RDO IR3658-1/2023); 2. Furto do dia 29/11/2023 (empresa Toquetão Veículos RDO QA3365-1/2023); 3. Roubo do dia 18/11/2023 (vítima Sodiro RDO PI8919-2/2023); 4. Roubo do dia 04/01/2024 (vítima KLAUBER- RDO AD7390-1/2024)" (fl. 343).

As autoridades investigam "diversos crimes ocorridos no interior de residências em que o mesmo *modus operandi* foi utilizado", quando "assaltantes encapuzados e vestindo luvas, usando arma de fogo [...] deram a entender que possuíam informação privilegiada sobre o sistema de segurança e rotina da família" (fls. 343-344). Houve o registro de necessidade de prisão preventiva,"essencial para descontinuação da criminalidade praticada pelos autores" (fl. 344).

Verifica-se a demonstração da contemporaneidade, pois a periculosidade social do réu persiste, atualmente. O vetor "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Segundo a peça acusatória, Fabrício (proprietário da empresa Amor e Cuidado Segurança Eletrônica), tinha acesso a imagens e informações dos imóveis residenciais, e arquitetava com o paciente a prática dos crimes, os quais eram

Documento eletrônico VDA41971523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: f36b144a-bfb2-4f72-a378-5a6ac550e173

executados pelos demais integrantes do grupo.

O Juiz mencionou ilícitos praticados em residência e contra vítimas idosas, com o emprego de arma de fogo e violência física, o que "revela a intensa cupidez e a malvadez incomum dos denunciados" (fl. 344). Cabe destacar que "Anderson Moura De Sousa e John Lenon da Silva Souza estão foragidos. Na residência do acusado Fabrício foi apreendida arma de fogo". Os crimes de roubo descritos na denúncia "foram cometidos com violência e emprego de arma de fogo. Assim, demonstrada a periculosidade dos acusados" (fl. 344).

Não estamos diante de ato judicial ilegal, baseado em fundamentação genérica ou que mencionou somente a gravidade abstrata do crime.

O Juiz de primeiro grau destacou a seriedade do crime e de suas circunstâncias, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, motivação que se enquadra no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que **o réu continua foragido**, por não concordar com as decisões judiciais, as quais, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto direito de resistência. O suspeito que pretende permanecer em local incerto, faz uma escolha que lhe trará os ônus correspondentes.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, também destacou a suposta existência de bando voltado a delitos patrimoniais praticados em residência, contra idosos e, alguns deles, com emprego de arma de fogo, supostamente arquitetados pelo postulante a partir de informações privilegiadas, obtidas por empresa de segurança.

Assim, a "custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso" (AgRg no RHC n. 188.224/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ainda, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n.

Documento eletrônico VDA41971523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: f36b144a-bfb2-4f72-a378-5a6ac550e173

95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 870.439/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a segregação provisória, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação. Considerada a gravidade do crime e das suas circunstâncias, em juízo de proporcionalidade, não se mostra adequada a substituição da medida extrema por outras, menos severas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP).

Deveras, "[d]emonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Além disso, a "fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo" (AgRg no HC n. 876.061/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte e ressalto que:

> [...] se autoridade decreta uma prisão preventiva, porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sustentada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. Enquanto a ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". Em verdade, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito *(juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem, ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios" (AgRg no HC n. 727.315/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41971523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:25
Código de Controle do Documento: f36b144a-bfb2-4f72-a378-5a6ac550e173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 910.878 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157807-9

Número de Origem:
15007854920248260032 15009535120248260032 20811763020248260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON MOURA DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME	: ANDERSON MOURA DE SOUZA
CORRÉU	: FABRICIO CARDOSO DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL MARTINS DE MORAES
CORRÉU	: ALEX SANDER MOURA DE SOUZA
CORRÉU	: AIRTON RUFINO CECILIO
CORRÉU	: JOHN LENON DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: ROGER LENON DOS SANTOS ASSIS
CORRÉU	: RENAN RAFAEL DOS SANTOS
CORRÉU	: WANDERSON VITOR ELIZEU DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA42133998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:40
Código de Controle do Documento: 15350fb6-a3ae-4d23-8731-9af66ab3b6c5

AGRAVANTE : ANDERSON MOURA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDERSON MOURA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:40
Código de Controle do Documento: 15350fb6-a3ae-4d23-8731-9af66ab3b6c5